

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IMBITUVA

* * ESTADO DO PARANÁ * *

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico Nº070/2023

Reclamante: NELSON CERQUEIRA JUNIOR MOVEIS

1 – Dos Fatos

Diante do exposto na sessão eletrônica, com o pedido de recurso da RECLAMANTE, pelo motivo de não concordar com a habilitação da vencedora, conforme registrado em Ata da Sessão.

Tendo aberto o prazo recursal para apresentação formal da alegação, bem como a possibilidade de contra-razões por parte das demais participantes, com mesmo prazo a contar do termino do prazo da recorrente, mediante publicação do Instrumentos no sitio eletrônico oficial do Município, conforme Lei 10520/02, Art 4º Inciso XVIII, sendo que, o Pregoeiro procede o comentário a seguir:

2 - Do recurso:

Dos motivos apresentados na íntegra do Recurso, somente será considerado aquele, que manifestado na sessão e registrado em Ata, não levando em conta outros motivos ocorridos durante a sessão ou outros fatos, que não foram **motivados** pela reclamante, conforme cita a Lei 10.520/06, no Art 4º:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IMBITUVA

* * ESTADO DO PARANÁ * *

3 - Dos fatos da sessão:

Tendo este pregoeiro procedido a Sessão de Lances do referido Pregão, onde a empresa, ora Reclamada, arrematou o lote do pregão pelo menor preço ofertado, sendo que na fase de habilitação, o foram conferidos os documentos e julgados aptos para que fosse a respectiva licitante declarada "Habilitada" no certame. Sendo declarada vencedora, foi aberto o prazo de 10 minutos para manifestação de intenção de recurso por parte das demais participantes, o qual foi feito pela recorrente.

4 - Alegação do Recurso:

a) A Recorrente alegou em seu recurso que a vencedora não seria a detentora da marca proposta. Há de se considerar que o edital não restringiu a participação no certame apenas para "empresas fabricantes", e que, se assim restringisse, estaria incorrendo em ilegalidade. Em análise na documentação de habilitação da Recorrida, é possível verificar que a mesma tem em seu objeto social a fabricação do tipo de objeto pretendido pela administração, mas que não está como critério na "Habilitação" prevista no edital, ser fabricante do objeto proposto, mas que esta possa vender e entregar o referido produto por ela proposto. O que pretende o Município é adquirir o objeto, de forma licita, a preço justo, de quem possa fornecer nas condições especificadas no Termo de Referência do Edital. Não pode o Município desclassificar ou inabilitar nenhuma participante de forma subjetiva, fora das condições do edital. Deve ainda o Ente Licitante, em caso de julgar necessária, a realização de diligências para dirimir duvidas, assim como sanar falhas de proposta e documentos conforme entendimento já publicado do TCU, TCE-PR, que convergem sempre para que o ente publico não cometa excesso de formalismo em casos de falhas sanáveis. Nota-se que nesta fase do certame, não faz-se necessária a realização de diligência, em relação ao item proposto, já que o próprio edital prevê a fase de amostragem física do objeto proposto, bem como, as demais comprovações em relação ao item proposto. Conforme solicitado pela Secretaria requerente, foi condicionado no edital a apresentação da amostra, com o objeto de conhecer previamente o produto vencedor, se este atende ao descritivo editalício na sua construção e instalação afim de confirmar antecipadamente que este atende ao objetivo da aquisição evitando assim transtornos de uma possível devolução, estorno de empenho, rescisão contratual. Ressaltamos aqui, que a aceitação ou rejeição do objeto cabe a Secretaria solicitante, mediante as condições do edital, e que poderá ser conhecida pelos demais participantes, se assim o quiserem.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IMBITUVA

* * ESTADO DO PARANÁ * *

b) A recorrente pede em seu recurso, a antecipação da apresentação da amostra. Neste sentido, devemos seguir o que prevê o Edital, o qual foi publicado para dar conhecimento aos interessados das condições de participação, e não sofreu nenhuma impugnação ou questionamento neste sentido. O edital é claro que a amostra será após encerrada licitação, e será somente para averiguação previa de atendimento às especificações mínimas exigidas, para evitar transtornos posteriores por possíveis divergências, conforme já citado anteriormente. Há de se frisar aqui, que a verificação previa do produto que irá comprar, é "opção" da administração, não sendo de caráter obrigatório, e sim uma ferramenta administrativa para tomada de decisão ante ao dispêndio de recursos públicos com eficiência e responsabilidade.

No que se refere as etapas do pregão, o Pregoeiro seguiu o que prevê o Dec. Fed. 10024/2019, conforme podemos verificar:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Podemos observar que no que se refere ao Edital, a empresa vencedora cumpriu as exigências até a fase em que se encontra, e foi corretamente declarada vencedora do pregão, seguindo o que rege o Dec. Fed. 10024/2019 no Art. 43:

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Desta forma, conclui-se que no que se refere a proposta e habilitação, a empresa está apta a contratar, restando a amostragem, que será decidida pela Secretaria requerente. Sendo assim, encerro os comentários a respeito das alegações apresentadas, tenho estas por suficientes para a tomada da Decisão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

* * ESTADO DO PARANÁ * *

4 - DECISÃO:

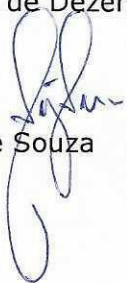
Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela recorrente empresa NELSON CERQUEIRA NUNIOR MOVEIS, **INDEFIRO** o Recurso apresentado, tendo em vista não haver motivos para a Mudança da decisão tomada da Sessão eletrônica de Julgamento do Pregão em Epigrafe.

O processo na íntegra será apreciado pela autoridade superior, o qual dará decisão final do resultado do certame.

Imbituva/PR, 12 de Dezembro de 2023.

Amilton Tiago de Souza

Pregoeiro





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO 070/2023.

Diante do exposto no Recurso Administrativo impetrado pela empresa NELSON CERQUEIRA JUNIOR MOVEIS, considerando os elementos constantes no Processo Licitatório, a decisão tomada pelo Pregoeiro Proferida no ato da Sessão de Julgamento conforme registrado em Ata, e a Decisão do Pregoeiro sobre as alegações apresentadas no Recurso da reclamante, e com base na Legislação Vigente, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso apresentado, mantendo o resultado prévio do certame como vencedora CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA.

Encaminho ao Setor de Licitações, para que proceda a continuidade do Pregão Eletrônico 070/2023, para que a referida vencedora cumpra a apresentação da Amostragem do item proposto, a fim de que a Secretaria Municipal de Educação tome a decisão pela aceitação ou rejeição do produto pelas condições do edital.

Imbituva/PR, 12 de Dezembro de 2023.

CELSO KUBASKI
Prefeito Municipal